

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

Registro: 2020.0000189263

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129, da Comarca de Casa Branca, em que são apelantes/apelados BENEDITA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CAMILA BEATRIZ PEREIRA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCAS PEREIRA COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes RENOVIAS CONCESSIONARIA S/A e ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS DIAS MOTTA E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 13 de março de 2020.

ANTONIO NASCIMENTO Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

2ª Vara Cível de Casa Branca/SP

Apelantes/ Apelados: BENEDITA PEREIRA; LUCAS PEREIRA COELHO; CAMILA BEATRIZ PEREIRA COELHO; RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S/A e ITAÚ SEGUROS S/A

MM Juíza de Direito: Dra ANA RITA DE OLIVEIRA CLEMENTE

#### VOTO Nº 26461

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Atropelamento de animal em rodovia – Súmula 165 do TJSP – Competência da Seção de Direito Público – Redistribuição dos autos – Necessidade – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO.

A sentença de fls. 823/828, acrescida da decisão que acolheu em parte os embargos de declaração (fls. 873/874), julgou procedente a ação de indenização, fundada em acidente de trânsito, ajuizada por Benedita Pereira; Lucas Pereira Coelho; Camila Beatriz Pereira Coelho contra Renovias Concessionária S/A para tornar definitiva a tutela antecipada e condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 217.200,00, acrescido de atualização desde a decisão e juros de mora a partir do acidente, descontado o valor do seguro obrigatório. Determinou, ainda, a constituição e capital para garantia da pensão mensal e vitalícia da coautora Benedita. Em consequência, carreou o ônus da sucumbência à vencida, determinando-lhe o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Por fim, julgou procedente a lide secundária, obrigando a seguradora a ressarcir a denunciante de todos os valores por ela pagos aos autores, observados os limites do contrato.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, visando a decotar da sentença a parte que determinou o abatimento do valor do seguro obrigatório, reputando inconstitucional a Súmula 246 do STJ. Salientaram que foi pedido na petição inicial a condenação da ré ao pagamento de 300 salários mínimos, ou outro que o julgador entendesse conveniente, não havendo pedido certo quanto ao montante de R\$ 217.200,00 (fls. 878/902).

#### A denunciada, Itaú Seguros Soluções

**Corporativas S/A**, também aviou recurso, sustentando a ausência de culpa da acionada pelos danos alegados pelos autores e, consequentemente, ausência do dever de indenizar. Impugnou, também, o valor da indenização por danos morais, postulando, subsidiariamente, pela redução (fls. 904/913).

Concessionária S/A, atravessou suas razões a fls. 918/929, sustentando a inaplicabilidade da teoria da responsabilidade objetiva e de relação consumerista, oportunidade em que afirmaram inexistir, igualmente, responsabilidade subjetiva no caso concreto, pois o acidente sobreveio em decorrência de caso fortuito (animal silvestre na pista), culpa de terceiro, haja vista um caminhão que trafegava em velocidade incompatível com a via, além de culpa exclusiva da vítima, que realizou manobra abrupta, atingindo a pista contrária. Questionou, ainda, a quantificação dos danos extrapatrimoniais, protestando pela mitigação segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, opôsse à indenização por danos materiais, asseverando a ausência de provas quanto à redução dos seus rendimentos, assim como à constituição de capital.



Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

Destacaram, finalmente, que a correção monetária e juros de mora sobre as pensões vencidas deve ter por termo inicial cada vencimento e não a data do sinistro e os juros moratórios sobre a indenização por danos morais devem incidir apenas a partir da citação. No que tange à sucumbência, posicionou-se no sentido de que sobre as prestações vencidas incida somente sobre doze prestações e não sobre a totalidade delas. Concernente à lide secundária, pleiteou pela possibilidade de cumprimento de sentença diretamente contra a

Contrarrazões a fls. 939/945, 947/960,

961/977 e 979/983.

seguradora.

Os recursos preenchem os requisitos

objetivos de admissibilidade.

É o relatório.

Cuidam autos de ação de indenização,

sustentando os autores, no essencial, que fazem jus à reparação por danos

materiais e morais devidos em razão do falecimento de *Ademir Aguiar Coelho*,

companheiro de Benedita Pereira e pai de Lucas Pereira Coelho e Camila

Beatriz Pereira Coelho. Imputam ao ente público a responsabilidade pelo

acidente de trânsito, já que a presença de animal na pista foi a causa para o

fatídico incidente.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26ª Câmara de Direito Privado Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

Forçoso convir, em semelhante cenário, que a competência para conhecer deste recurso é de uma das Colendas Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 3º, I, item "I.7", da Resolução nº 623/2013 do TJSP.

Vale lembrar, nesta alheta, o teor de substancioso pronunciamento do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do conflito de competência 0005200-27.2019.8.26.0000, sob a relatoria do eminente Des. **Xavier de Aquino**:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO EM RODOVIA. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROÇÁVEIS, DECORRENDO DAÍ A PRETENSA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA QUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, ITEM "I.7", DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP. PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A 6° CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE."

Nada obstante, o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 2083079-52.2014.8.26.0000 por este Relator (fls. 627/632) – fato que, aliás, direcionou a distribuição deste apelo (fls. 986) – não é apta a afastar a competência preferencial da Seção de Direito Público, pois a prevenção não prevalece em face da competência da Câmara regimentalmente



Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

competente para conhecer e julgar a causa.

Sobre o tema, vale transcrever as

seguintes ementas:

"Conflito de competência. Ação anulatória de títulos extrajudiciais precedida de cautelar de sustação de protesto - Cheques. 1. O julgamento anterior de recurso pela Câmara suscitante não tem o condão de fixar a sua competência para a apreciação de outros recursos, pois a regra contida no artigo 102, caput, do Regimento Interno deste Tribunal ostenta natureza relativa, não podendo sobrepor-se às normas de competência em razão da matéria, que têm caráter absoluto. 2. Reconhecida a competência da 23ª Câmara de Direito Privado para processar e julgar o recurso de apelação. Conflito de competência acolhido."1

"DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - MATÉRIA AFEITA À COLENDA 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - EXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DA 29ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA MATÉRIA - DÚVIDA ACOLHIDA - Não obstante a Colenda 29ª Câmara tenha apreciado e julgado agravo de instrumento tirado do presente feito, a competência em razão de matéria apresenta natureza absoluta, tendo o condão de mitigar as regras de prevenção dispostas no art. 102 do RITJSP, o que impõe o retorno dos autos à apreciação da Colenda Câmara suscitada."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> TJSP - Órgão Especial - Conflito de Competência nº 0168088-84.2012.8.26.0000 - Rel. Des. Itamar Gaino - J. 17/10/12.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> TJSP - Órgão Especial - Conflito de Competência nº 0512295-66.2010.8.26.0000 - Rel. Des. **Roberto Mac Cracken** - J. 13/04/11.



Apelação Cível nº 0001500-20.2014.8.26.0129

Importante ressaltar que recentemente o

Colendo Órgão Especial deste Sodalício aprovou o seguinte enunciado:

Súmula 165 - Compete à Seção de Direito Público o

julgamento dos recursos referente às ações de reparação de

dano, em acidente de veículo, que envolva falta ou deficiência

do serviço público.

Postas estas premissas, não se conhece

do recurso, determinando-se sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras

da Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça.

Antonio (Benedito do) Nascimento RELATOR